



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3770/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108096/2023-68

INTERESSADO: INNOVATIVE WATER CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA. (CNPJ: nº 43.677.178/0001-84)

ASSUNTO

Pedido de Julgamento Antecipado formulado pela empresa **INNOVATIVE WATER CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA.** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720215/2022-62, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela empresa **INNOVATIVE WATER CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA.** (agora em diante, IWC) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720215/2022-62, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2892654), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) da Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 21/07/2023, solicitando a análise da PJA apresentado.

1.3. Por meio do Ofício 160/2023-RFB/Coger/GNC (2899264), a Receita Federal enviou a íntegra do PAR nº 14044.720215/2022-62 (2908128).

1.4. Em síntese, houve a instauração do PAR nº 14044.720215/2022-62 por meio da Portaria GNC nº 1.007, de 8 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 215, Seção 2, de 16 de novembro de 2022, do Chefe do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal (Escor08), para apuração de suspeitas de possível prática delitativa no processo administrativo de admissibilidade nº 14044.720021/2022-67 (fls. 02 a 357).

1.5. Em 08/11/2022, ocorre a instalação e o início dos trabalhos das Comissão Processante do Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) (2908128 fl. 359)

1.6. Em 20/06/2023, a CPAR elaborou o Termo de Indiciação da empresa IWC (2908128 fl. 401/426) com enquadramento nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

1.7. Em 23/06/2023, houve a intimação da indiciada (fl. 430) para apresentação de defesa escrita no prazo de 30 dias.

1.8. Em 21/07/2023, ainda dentro do prazo para apresentação da defesa escrita no PAR, a empresa IWC apresentou PJA à CGU.

1.9. Em 23/08/2023, a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil foi comunicada da decisão do Secretário de Integridade Privada de avocar imediatamente o PAR nº

1.10. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A Informação Coger/Escor10 nº 01 (Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e Escritório de Corregedoria da 10ª Região Fiscal – Escor10), de 23 de agosto de 2016 relata indícios da possível comercialização de informações sigilosas de comércio exterior extraídas ilicitamente de banco de dados de sistema interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), apontando a necessidade de aprofundamento das investigações.

2.2. Em 27 de dezembro de 2016, a Informação Coger/Escor10 nº 04 relata nova denúncia recebida com provável conexão com os fatos narrados na Informação Coger/Escor10 nº 01, demonstrando que alguns relatórios contendo informações sigilosas de comércio exterior teriam sido extraídos por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e comercializados por intermédio de pessoas e empresas intermediárias.

2.3. Portanto, foi manifestada a necessidade de se aprofundarem as investigações, envolvendo o trabalho conjunto e coordenado entre a Corregedoria da RFB (Coger), o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.

2.4. Por conseguinte, deflagrou-se a Operação Spy, durante a qual foram judicialmente autorizados: o afastamento do sigilo bancário de contas em tese utilizadas para receber valores decorrentes da comercialização das informações sigilosas, o afastamento do sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos possíveis envolvidos com a extração e venda dessas informações e, por fim, o compartilhamento de todas as provas com a RFB.

2.5. No relatório do juízo inicial de admissibilidade (2908128 fls. 322/339), a dupla de servidores responsáveis pela condução do processo concluiu que havia indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Federal, previstos na Lei nº 12.846, de 2013, envolvendo a empresa IWC em suposta aquisição de informações sigilosas de comércio exterior extraídas de banco de dados de sistema interno da RFB, mediante pagamentos às empresas EHD Assessoria e Participação LTDA, CNPJ 01.502.425/0001-61, e Leonor Soares de Souza, CNPJ 19.860.057/0001-99.

2.6. Constatou-se que houve três negociações com a IWC de compra dos relatórios de comércio exterior protegidos por sigilo fiscal.

2.7. Em 13/04/2016, a IWC recebeu o primeiro relatório da empresa intermediária e realizou pagamento no valor de R\$ 3.200,00 na data de 28/04/2016.

2.8. Em 03/05/2016, a IWC recebeu outro relatório por meio da intermediária, a qual emitiu um nota fiscal novamente no valor de R\$ 3.200,00.

2.9. Em 12/07/2017, novamente ocorre outra negociação ilegal de relatórios de comércio exterior, dessa vez pelo valor de R\$ 3.700,14.

2.10. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indiciação (2908128 fl. 401/426) do PAR nº 14044.720215/2022-62, da lavra da CPAR da Corregedoria da Secretária Especial da RFB.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

3.8. Portanto, presente a hipótese autorizadora, entende-se bem fundada a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR-RFB nº 14044.720215/2022-62, já materializada através do Ofício nº 14025/2023/SIPRI/CGU (2927249), remetido à Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal em 23 de agosto de 2023 (2927675).

4. DA PRESCRIÇÃO

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. No caso vertente, conforme explicitado no Parecer Coger/GNP nº 114/2023 (2908128 fls. 364/369), a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ocorreu em 22/07/2017, em razão do conhecimento do compartilhamento pela justiça federal das provas colhidas na Operação Spy. Considerando a vigência da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que suspendeu os prazos prescricionais previstos na Lei nº 12.846/2013 por 120 dias, o prazo prescricional foi inicialmente estabelecido em 19/11/2022.

4.5. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração."*

4.6. Com a publicação da instauração do presente PAR em 16/11/2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 16/11/2027.

4.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.8. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	<i>"5. A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do artigo 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, vem, perante Vossa Senhoria, de livre e espontânea vontade, declarar expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo investigado no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720215/2022-62."</i>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2892657 fl. 2)
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	<i>"[...] 6. Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha causa;"</i> Entretanto, evidencia-se inaplicabilidade do compromisso ao caso concreto, pois não foram identificados danos ao erário.	Em Petição de Julgamento Antecipado (2892657 fl. 3)

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	<p><i>"[...] 6. Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:</i></p> <p><i>[...] b) perder a vantagem auferida, quando possível de ser estimada;"</i></p> <p>Entretanto, evidencia-se inaplicabilidade do compromisso ao caso concreto, pois não foi identificada vantagem auferida.</p>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2892657 fl. 3)
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	<p><i>"[...] 6. Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:</i></p> <p><i>[...] c) pagar o valor da multa, tal como estabelecido pelo inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846 de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;"</i></p>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2892657 fl. 3)
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	<p><i>"[...] 6. Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:</i></p> <p><i>[...] d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;"</i></p>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2892657 fl. 3)
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	<p><i>"[...] 6. Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:</i></p> <p><i>[...] e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;"</i></p>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2892657 fl. 3)
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	<p><i>"[...] 6. Diante disso, na forma do artigo 2º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a PROPONENTE assume os seguintes compromissos:</i></p> <p><i>[...] f) dispensar a apresentação de peça de defesa e do pedido de reconsideração;"</i></p>	Em Petição de Julgamento Antecipado (2892657 fl. 3)

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	"[...] a PROPONENTE... e, também, para assumir os seguintes compromissos: [...] g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo."	Em Petição de Julgamento Antecipado (2892657 fl. 3)
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não houve manifestação da proponente a respeito. Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, assim explicitado no tópico seguinte dessa Nota Técnica.	

5.2. Ante o exposto, **verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III, pelas razões expostas a seguir.**

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 8.6 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 8.6), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

7. DO CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.846/2013

7.1. Em razão do presente PJA ter sido protocolado antes da elaboração do Relatório Final pela CPAR da Secretaria Especial da RFB, há necessidade de estipulação das penalidades previstas no art. 6º da LAC, antes que sejam concedidos os benefícios previstos no art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

7.2. Em relação à multa pecuniária prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a primeira etapa, em consonância com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, é determinar a **base de cálculo**, que resulta da subtração dos Tributos sobre vendas/serviços do Faturamento Bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR.

7.3. Como o PAR nº 14044.720215/2022-62 foi instaurado em 16/11/2022, deve-se utilizar a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do ano de 2021 da IWC, que foi enviada juntamente com o PJA (2936300).

7.4. O Faturamento Bruto da IWC em 2021 foi de R\$ 354.498.808,05 (trezentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e oito reais e cinco centavos) e os Tributos sobre Serviços foi de R\$ 86.720.682,66 (oitenta e seis milhões, setecentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Ao realizar a subtração desses montantes, **chega-se a base de cálculo no valor de R\$ 267.778.125,39** (duzentos e sessenta e sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).

7.5. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela conduta ilícita, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente em 0,1% e 20% da base de cálculo (**R\$ 267.778.125,39**), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

7.6. A próxima etapa é a aplicação dos critérios agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
<p>I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;</p>	<p>0,67%</p>	<p>Em que pese a CPAR tenha indiciado a IWC com enquadramento nos incisos I e II do art. 5º da LAC, aqui faço uma correção.</p> <p>Em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "<i>financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei</i>". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.</p> <p>Ademais, foi constatado que houve três negociações que beneficiaram a empresa IWC.</p> <p>Dessa forma, a alíquota ficaria inicialmente estabelecida em 1%.</p> <p>Todavia, em casos semelhantes advindos da mesma operação policial, a CGU aplicou o entendimento de que a repetida comercialização de relatórios em períodos regulares se assemelhava à continuidade delitiva da seara penal e que, portanto, deveria se aplicar atenuação de 1/3 da referida agravante (a exemplo do ocorrido no processo 00190.101842/2022-10), em uma relação de aplicação inversa análoga à possibilidade de agravamento em até 2/3 de sanções em crimes continuados.</p>
<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>3%</p>	<p>Ciência dos Diretores Executivos da IWC, já que se verifica que as tratativas da compra ilegal dos relatórios eram realizadas por meio de Mara Talhavini, secretária bilíngue dos Diretores Executivos (2908128 fl. 418).</p>

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não incidência	Não aplicável ao caso concreto.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Índice de Liquidez Geral = 2 Índice de Solvência Geral = 2,55 Lucro Líquido de R\$ 35.753.000,00 (2892686)
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não incidência	Não foram identificadas penalizações anteriores no Banco de Sanções da CGU.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	Não incidência	Não foram identificados contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil nos anos da prática dos atos lesivos.
Percentual Total de Agravantes:	4,67%	

7.7. Em relação aos critérios atenuantes previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, temos:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A infração se consumou com as aquisições das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Em consonância com entendimento consolidado na CGU e em razão da não identificação de dano ao erário e na impossibilidade de mensuração de vantagem auferida, concede-se a atenuante.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	O ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	A empresa não procedeu a esse reconhecimento antes do PJA.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A avaliação do Programa de Integridade da IWC pelo corpo especializado da CGU (3039488 e 3039486) concluiu que <i>"Por todo o exposto, diante das observações feitas acima e na planilha supracitada, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei 12.846/15, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada é de 0% (zero)."</i>
Percentual Total de Atenuantes:	1%	

7.8. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (4,67%) do percentual de atenuantes (1%), encontra-se a alíquota de 3,67%.

7.9. Ao multiplicar a alíquota de 3,67% pela base de cálculo (R\$ 267.778.125,39), **chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 9.827.457,20 (nove milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).**

7.10. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em

localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada

7.11. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção ([Manual de cálculos de penalidades CGU](#)), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual). Dessa forma, em razão da alíquota final de 3,67%, **recomenda-se uma penalidade de publicação extraordinária de 45 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

8. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 9.827.457,20 (nove milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), consoante item 7.9 *supra*.

8.3. Como a empresa IWC apresentou PJA ainda dentro do prazo para apresentação da defesa escrita no PAR, possui direito aos benefícios previstos no inciso II do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 (modificada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023), a saber: "*concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*".

8.4. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A infração se consumou com as aquisições das informações sigilosas extraídas dos sistemas informatizados da RFB por servidor público do órgão, por meio de uma intermediária, mediante pagamento.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Benefício do inciso II do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%	Benefício do inciso II do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	Benefício do inciso II do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	A avaliação do Programa de Integridade da IWC pelo corpo especializado da CGU (3039488 e 3039486) concluiu que <i>"Por todo o exposto, diante das observações feitas acima e na planilha supracitada, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei 12.846/15, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada é de 0% (zero)."</i>
Percentual Total de Atenuantes:	4%	

8.5. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 4,67% do novo percentual atenuante de 4%, chega-se à alíquota final de 0,67%.

8.6. Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,67% pela base de cálculo (R\$ 267.778.125,39), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 1.794.113,44 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, cento e treze reais e quarenta e quatro centavos).**

8.7. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) **o deferimento do pedido de julgamento antecipado referente ao PAR nº**

14044.720215/2022-62, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

b) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720215/2022-62, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.108096/2023-68

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica INNOVATIVE WATER CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA - CNPJ nº 43.677.178/0001-84, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 3770/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720215/2022-62, originário da Secretaria Especial da Receita Federal, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 1.794.113,44 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, cento e treze reais e quarenta e quatro centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

c) a intimação da pessoa jurídica **INNOVATIVE WATER CARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS BRASIL LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 26/12/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3041373 e o código CRC F2633113